

15/03/2022

**Cliente: Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo – SEAC/SP**

**INCRA**

01)

**Processo:** **0001078-72.2002.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo e Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento da contribuição destinada ao INCRA.

**Fase atual:** Em agosto de 2014 foi publicada decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação, formulado por Amaro Juliana Serviços Gerais Ltda, sob o fundamento de que somente ao SEAC/SP, impetrante da presente ação, é assegurado o direito de desistência.

O TRF da 3ª Região revidu seu posicionamento e, por unanimidade, reformou seu acórdão para negar provimento à apelação do Seac. Opostos Embargos de Declaração.

Recurso Extraordinário interposto pelo Seac sobrestado até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário vinculado ao tema 495 - RE 630.898/RS.

**VERBAS INDENIZATÓRIAS BASE DE CÁLCULO SESC**

01)

**Processo:** 0011822-43.2013.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Reg Fiscal em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança para direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do SINDICATO excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao SESC.

**Fase atual:** O pleito do Sindicato foi indeferido, motivo pelo qual foi interposto Recurso de Apelação.

Recurso de Apelação recebido apenas no efeito devolutivo.

Apresentação de contrarrazões pelo SESC e de impugnação em face das contrarrazões, pelo SEAC.

Aguarda-se julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo SEAC.

Apelação do SEAC parcialmente para conceder em parte a segurança e determinar que as contribuições sociais destinadas a terceiros não incidam sobre o pagamento de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço de férias, férias indenizadas e auxílio-creche, bem como autorizar o pedido de compensação de tais valores, nos últimos 5 anos anteriores à impetração do MS, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido, com outras contribuições da mesma natureza, após o trânsito em julgado. Restou mantida a exigência da contribuição sobre o abono de férias.

Oposição de Embargos de Declaração pela União e pelo SEAC.

Apresentação de contrarrazões em face dos Embargos opostos pela União.

Aguardando julgamento dos Embargos de Declaração de ambas as partes.

Embargos do SEAC parcialmente acolhidos apenas para sanar erro material no dispositivo do acórdão em relação à especificidade do pedido de exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição do SESC. No que tange ao abono de férias, restou mantida a decisão.

Protocolo de Recurso Especial e Extraordinário pelo SEAC.

Protocolo de contrarrazões em face do Recurso Extraordinário da União.

14/03/2022 – Conclusos para decisão.

### **VERBAS INDENIZATÓRIAS BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO**

01)

**Processo:** **0011688-16.2013.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8. Reg Fiscal em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do Seac excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao Salário Educação.

**Fase atual:** Medida liminar deferida apenas aos associados do Seac que estão localizados na Subseção Judiciária de São Paulo. Protocolado agravo de instrumento a esta decisão, o qual foi transformado em agravo retido.

Autos redistribuídos à 14ª Vara Federal e encaminhados à conclusão para prolação de sentença.

Sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação às verbas pagas a título de abono pecuniário (venda de 10 dias de férias), por não verificar presente o necessário interesse de agir; e parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição referente a salário-educação sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de auxílio creche, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado.

Opostos, em 01 de junho de 2015, Embargos Declaratórios pelo Seac, os quais foram rejeitados.

Protocolo de Recurso de Apelação pelo Seac. Autos recebimentos pelo TRF da 3ª Região em janeiro de 2016.

Os autos se encontram com o Ministério Público.

Recurso de Apelação interposto pelo Seac provido. No entanto, em virtude da limitação dos termos da compensação, foi interposto Agravo Legal pelo Seac para tentar viabilizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos

com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.  
Agravo Legal interposto pelo Seac improvido. Oposição de Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria.  
Embargos Declaratórios não acolhidos.  
Aguarda-se julgamento do Recurso Especial, interposto pelo Seac, e do Recurso Extraordinário interposto pela União.  
Autos sobrestados – motivo STF RE 565.160/SC - Tema nº 985.  
Autos encaminhados a Turma julgadora para análise da controversia.  
Remessa dos autos para conversão de físico para digital.  
14/03/2022 – Conclusos para decisão

### **VERBAS INDENIZATÓRIAS BASE DE CÁLCULO SENAC**

01)

**Processo:** **0011820-73.2013.4.03.6100**

**Cliente:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Região Fiscal em São Paulo e outro.

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao SENAC;

**Fase atual:** Sentença de primeira instância improcedente.  
Autos conclusos no gabinete da Relatora Alda Basto para julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo SEAC/SP.  
Proferido acórdão contraditório (relatório dando provimento e dispositivo negando provimento ao Recurso de Apelação).  
Opostos Embargos Declaratórios pelo Seac.  
Apresentadas contrarrazões pela União.  
Embargos rejeitados mantendo a contradição.  
Opostos novos Embargos Declaratórios. Opostos Embargos Declaratórios também pela União. Embargos rejeitados.

Aguarda-se julgamento do Recurso Especial interposto em favor do Seac.

Em Juízo de retratação, o Desembargador deu provimento à apelação do Seac para reformar a sentença e reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao sistema S (SENAC), em relação ao terço constitucional de férias, nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ou acidente e aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelos seus associados, nos termos da fundamentação.

Interposto Agravo Interno pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Interposto reposta ao Agravo pelo Seac.

Agravo Interno interposto pela Procuradoria não provido.

Opostos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento da matéria pela União. Apresentadas contrarrazões pelo Seac.

Aguardando apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional foram rejeitados.

Interpostos Recursos Especial e Extraordinário pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Apresentadas contrarrazões pelo Seac.

Aguardando julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário.

Em juízo de retratação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão anterior para adequá-la ao resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

Em face desse cenário, até o momento, o SEAC tem garantida a inexigibilidade da contribuição ao SENAC, nos quinze primeiros dias de auxílio-doença ou acidente e aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelos seus associados.

Autos remetidos para digitalização.

Aguardando julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário.

**COFINS**

**01)**

**Processo:** **0035094-18.2003.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito das associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento da COFINS à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, mantendo-se o recolhimento à alíquota de 3% (três por cento).

**Fase atual:** Em 31 de janeiro de 2014, a Setter Comércio e Serviços Gerais LTDA formulou pedido de desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, em virtude de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, mas tal requerimento foi indeferido.

Em 23/10/2014 a G4S Interativa requereu a conversão do montante depositado em juízo, com base neste processo, em renda para a União.

Em 01 de janeiro de 2015, foi juntada aos autos manifestação da União.

Atualmente, os autos encontram-se sobrestados por decisão. Motivos de suspensão: STF RE 570.122/RS.

**02)**

**Processo:** **0018161-33.2004.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo.

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento de que os valores referentes ao fornecimento de fardamento, vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica e assistência médica, aos funcionários das empresas associadas ao Sindicato, sejam reconhecidos como insumos para fins de desconto de créditos da COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03.

**Fase atual:** Sentença de primeira instância desfavorável ao Sindicato, Negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelo Sindicato. Aguarda-se juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo SEAC/SP.  
Autos sobrestados, em 16.07.2015, em virtude do Resp 1.221.170/PR.

**03)**

**Processo:** 0009362-93.2007.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando a possibilidade de creditamento, para fins de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, dos "insumos" enumerados no Ato Declaratório Interpretativo nº 04 de 2007.

**Fase atual:** A sentença de primeira instância foi favorável ao SEAC-SP, mas foi reformada após Apelação da União. Interposição de Recurso Especial e Extraordinário pelo Sindicato. Aguarda-se o exame de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo SEAC/SP.

Autos sobrestados, em 16.07.2015, em virtude do RE 570.122/RS e do Resp 1.221.170/PR.

**04)**

**Processo:** 0023699-87.2007.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando a não inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, dos valores recolhidos a título de ISS, pelas empresas filiadas e associadas ao Sindicato.

**Fase atual:** Autos sobrestados aguardando julgamento do RE nº 592.616/RS, objeto de repercussão geral.

Protocolo de petição pelo Seac anexando precedente favorável e requerendo o julgamento do feito. Proferida decisão mantendo o

sobrestamento do feito.

Em 20 de fevereiro de 2019 a suspensão foi levantada e os autos remetidos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em 21 de março de 2019, os autos foram sobrestados. Motivo: STF RE 592.616/RS.

### **VERBAS INDENIZATÓRIAS BASE DE CÁLCULO SEBRAE**

01)

**Processo:** **0011821-58.2013.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8ª Reg Fiscal em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do Sindicato excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE;

**Fase atual:** Medida liminar deferida para garantir a não inclusão dos pagamentos de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, e auxílio creche, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final, na base de cálculo da contribuição ao SEBRAE.

Segurança não concedida apenas com relação ao auxílio doença e férias gozadas. Agravo de instrumento da União provido para suspender os efeitos da medida liminar e autorizar a inclusão dos valores discutidos na base de cálculo da contribuição ao SEBRAE.

Juntada de petição aos autos em 19.12.14 e remessa dos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional em 05.02.15.

Protocolo de petição, 16.03.2015, pelo Seac, juntando os comprovantes de recolhimentos para viabilizar futura compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Proferida sentença denegando a segurança.

Recurso de Apelação interposto pelo Seac negado provimento.

Autos remetidos para digitalização.

Aguarda-se julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Seac.



**PIS**

01)

**Processo:** **0004808-57.2003.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito das empresas associadas ao Sindicato de recolherem a contribuição ao PIS na alíquota de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) ao invés da alíquota de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) instituída pela Medida Provisória nº 66/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002).

**Fase atual:** Em 23.10.2014 a G4S Interativa requereu a conversão em renda do montante depositado em juízo em favor da União.

Atualmente, os autos foram recebidos da União com petição.

Autos conclusos para apreciação da manifestação apresentada pela G4S Interativa Service Ltda e pela União.

Pedido formulado pela G4S Interativa Service Ltda. de conversão em renda de seus depósitos judiciais indeferidos.

Pedido formulado pela G4S Interativa indeferido.

Atualmente, aguarda-se julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo Seac. Processo sobrestado. Motivos de suspensão: RE 607.642/RJ.

**TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO**

01)

**Processo:** **1003388-65.2019.8.26.0053**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Prefeito do Município de São Paulo e Secretário de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Tribunal de Justiça

**Objeto:** Trata-se de Mandado de Segurança coletivo com pedido de medida liminar impetrado em face do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo e do Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo

com o objetivo de garantir o direito líquido e certo dos associados ao Seac utilizarem o vale transporte pelo mesmo preço da tarifa utilizada pelos usuários pagantes/comuns, com a conseqüente declaração de ilegalidade da majoração da tarifa do vale transporte, veiculada pela Portaria nº 189/18-SMT, visto que não há justificativa idônea para a cobrança diferenciada da tarifa de serviço de transporte coletivo de R\$ 4,57 para usuários beneficiados do vale transporte e de R\$ 4,30 para os não beneficiados.

**Fase atual:** Liminar deferida em 31 de janeiro de 2019.  
Autos incluídos na pauta de julgamento do dia 15 de maio de 2019.  
Em 31 de maio de 2019, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo cassou a liminar anteriormente concedida e não concedeu a segurança em face do Sr. Prefeito.  
Quanto ao Secretário Municipal de Mobilidade de Transportes, também Autoridade Coatora presente no polo passivo, foi determinada a baixa dos autos à origem para que o Mandado de Segurança seja devidamente analisado pelo Juízo de primeira instância.  
Autos recebidos na primeira instância em 10.06.19.  
Manifestação despachada em 12.06.19 reiterando a medida liminar.  
Liminar concedida em 13.06.19.  
Em 27.08.19, medida liminar concedida teve seus efeitos suspensos.  
Autos conclusos.  
Em 12.11.2020 protocolo de recurso de apelação pelo SEAC.  
Autos incluídos na pauta de julgamento do dia 26/10/2021.  
Em 26/10/2021 foi realizada sustentação oral pela Dra. Juliana.  
Acórdão – A unanimidade deram provimento ao Recurso de Apelação da Seac.  
Decisão rejeitou embargos de declaração do Município.  
Aguardando trânsito em julgado.

01)

**Processo:** 2053469-63.2019.8.26.0000  
**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)  
**Réu:** Prefeito do Município de São Paulo e Secretário de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo  
**Ação:** Mandado de Segurança  
**Comarca:** São Paulo  
**Fórum:** Tribunal de Justiça  
**Objeto:** Trata-se de Mandado de Segurança coletivo com pedido de medida liminar impetrado em face do Ilmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo e do Sr.

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo com o objetivo de garantir o direito líquido e certo dos associados ao Seac, que utilizam o vale transporte, de fruírem o mesmo número de embarques que os usuários pagantes comuns (4 embarques).

**Fase atual:** Liminar indeferida em 20 de março de 2019.  
Interposto Agravo interno em 27 de março de 2019  
Aguarda-se julgamento do Agravo Interno. Agravo Interno não conhecido. Em 21.08.19 realizada sustentação oral. Após o voto do relator concedendo a segurança, o Desembargador João Carlos Saletti pediu vista dos autos.  
Segurança concedida.  
Em 04 de outubro foi protocolada petição pelo Seac informando o descumprimento da decisão.  
Em 10 de outubro proferida decisão determinando que o Município comprove o cumprimento da decisão judicial.  
Proferida decisão suspendendo os efeitos da decisão que concedeu a segurança.  
Recurso Especial da Procuradoria Municipal recebido no Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Sergio Kukina.  
Recurso Especial da Procuradoria não conhecido.  
Interposto Agravo Interno pela Procuradoria Municipal. Apresentadas contrarrazões pelo Seac.  
Aguardando julgamento do Agravo Interno interposto pela Procuradoria Municipal.

### **AUXÍLIO-DOENÇA**

01)

**Processo:** **0030191-95.2007.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réus:** Secretário do Instituto Nacional do Seguro Social e Delegado da Receita Previdenciária em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito das empresas associadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor a ser pago por estas durante os primeiros 15 dias de afastamento dos eventuais segurados empregados no gozo do auxílio-doença.

**Fase atual:** Sentença de primeiro grau determinou a extinção do feito com julgamento do mérito, motivo pelo qual o Sindicato interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi provido. Sindicato interpôs Recursos Especial e Extraordinário.  
Autos sobrestados aguardando julgamento do RESP nº 1.230.957/RS, objeto de repercussão geral.

### INSS

01)

**Processo:** 0013432-85.2009.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Delegado de Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação das quantias relativas à contribuição previdenciária paga sobre o aviso prévio indenizado a partir do advento do Decreto nº 6.727 de 2009 e os valores porventura recolhidos até o trânsito em julgado da presente demanda.

**Fase atual:** A sentença de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada, motivo pelo qual a União interpôs Apelação. A apelação foi parcialmente procedente para restringir o direito à compensação dos valores pagos a maior, o que ensejou a interposição de Recurso Especial pelo Sindicato e Recursos Especial e Extraordinário pela União. Aguarda-se juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Sindicato e dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União.

Todos os recursos excepcionais foram inadmitidos.

Atualmente, aguarda-se julgamento do Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial pelo Seac e pela União.

AIDDResp do Seac perdeu o objeto em virtude do acolhimento e provimento do AIDDResp da União, o qual foi acolhido para que os autos baixem ao TRF da 3ª Região para que este sane omissões existentes em seu julgado.

Aguardando baixa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Apresentação, pelo SEAC, de contrarrazões em face dos Embargos de Declaração da União.

Aguardando reanálise dos Embargos de Declaração opostos pela União pelo TRF da 3ª Região.

Embargos de Declaração da União parcialmente providos para determinar a integração do julgado com fundamentação e delimitação do alcance subjetivo da ação mandamental, isto é, restrito às empresas filiadas - representadas - e associadas ao sindicato impetrante. Na prática a decisão não trouxe nenhum prejuízo ao SEAC.

Autos digitalizados no pje.

Interposto Recurso Especial pela União, que foi contrarrazoado pelo Seac.

Aguardando julgamento.

**02)**

**Processo:** 0013433-70.2009.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Delegado de Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando excluir o terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação das quantias relativas à contribuição previdenciária, pagas sobre o terço constitucional de férias nos últimos 05 (cinco) anos e os valores porventura recolhidos até o trânsito em julgado da presente demanda.

**Fase atual:** Sentença de primeira instância desfavorável ao Sindicato. Foi interposta Apelação à sentença, a qual foi julgada parcialmente procedente. Apresentação de Embargos de Declaração à decisão pelo Sindicato e de Agravo Legal pela União.

Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato parcialmente providos para afastar da incidência de contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, sendo permitida a compensação do montante recolhido indevidamente a este título.

Aguarda-se julgamento do Agravo Legal interposto pela União.

Agravo Legal interposto pela União desprovido. Protocolado e juntado aos autos Embargos Declaratórios da União.

Embargos de Declaração opostos pela União rejeitados.

Interposto Resp e Re pela União.

Atualmente, os autos se encontram sobrestados em virtude do RE 565.160/SC, RE 593.068/SC e 1.230.957/RS

03)

**Processo:** 0003874-21.2011.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** União Federal (autoridades coatoras: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo– SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo).

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento do adicional às contribuições previdenciárias, instituído pela Lei 12.254/2010, pelo prazo de 90 dias, respeitando-se o princípio da anterioridade nonagesimal.

**Fase atual:** Processo extinto sem julgamento do mérito na primeira instância em virtude de suposta ilegitimidade passiva do SEAC.

O Sindicato interpôs Recurso de Apelação, o qual aguarda julgamento.

Em 08.05.2015, o Recurso de Apelação do Seac foi provido para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito no Juízo de Primeira Instância.

Agravo Legal interposto pela União, em face da decisão que anulou a sentença e determinou o regular processamento do feito no Juízo de Primeira Instância, foi improvido.

Autos baixados a primeira instância em virtude da decisão proferida pelo TRF (anulação da sentença).

Proferida sentença denegando a segurança.

Aguarda-se julgamento do recurso de apelação interposto pelo Seac.

Apelação improvida.

Opostos Embargos de Declaração, os quais foram julgados improcedentes.

Aguarda-se julgamento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário.

Recurso Extraordinário não admitido.

Recurso Especial admitido.

Autos digitalizados no pje.

Aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1890272 / SP

04)

**Processo:** 0005193-53.2013.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região  
**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança para o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não serem compelidas à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do salário maternidade.

**Fase atual:** Tendo em vista que a segurança pleiteada foi denegada, bem como foi negado provimento ao Recurso de Apelação, o Sindicato opôs, em 08/04/2014, Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato rejeitados.

Atualmente, aguarda-se juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interposto pelo Seac.

Autos suspensos/sobrestados por decisão da vice-presidência. Motivos de suspensão: STF RE 576.967/PR e STJ RESP 1.230.957/RS.

05)

**Processo:** 0005195-23.2013.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança impetrado para garantir o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não serem compelidas à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do abono de férias.

**Fase atual:** Mandado de Segurança extinto sem julgamento do mérito sob a alegação de falta de interesse processual.

Interposto Recurso de Apelação pelo Seac, o qual foi provido para reconhecer o interesse de agir do Sindicato e afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o abono de férias, bem como autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à propositura da ação.

A União interpôs Agravo legal em face desta decisão, o qual, por unanimidade, teve seu provimento negado em 17/06/2014.

Em julho de 2014 a União interpôs Recurso Especial. Em Setembro de 2014, o Seac apresentou contrarrazões ao Resp.

Autos suspensos/sobrestados por decisão da vice-presidência. Motivos de suspensão: STJ RESP 1.230.957/RS.

**06)**

**Processo:** **0005639-56.2013.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança para o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não serem compelidas à inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, da indenização das horas extras.

**Fase atual:** Mandado de segurança com pedido liminar denegado em 06/06/2013.

Apelação recebida em 01/07/2013 com efeito meramente devolutivo.

Decisão publicada em 12/01/2015, negando provimento a Apelação do Seac.

Interposto Embargos de Declaração pelo Seac, os quais foram rejeitados.

Aguarda-se admissibilidade do Recurso Especial e Extraordinário interposto pelo Seac.

Autos sobrestados, em 21.05.15, em virtude do RE 593.068/SC e RESP 2009.61.00.006873-5.

#### FAP

**01)**

**Processo:** **0025472-02.2009.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e Delegado de Receita Federal de Fiscalização Tributária em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo



**Objeto:** Mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição ao SAT alterada pelo FAP, ante a absoluta inconstitucionalidade do artigo 21-A da Lei nº 8.213 de 1999, dos artigos 202-A e 337, do decreto nº 3.048 de 1999, e da Resolução nº 1.308 de 2009, alterada pela Resolução nº 1.309 de 2009.

**Fase atual:** A sentença de primeira instância denegou a segurança pleiteada. O Sindicato interpôs Apelação a esta decisão, mas o recurso não foi provido.

Em agosto de 2014, foi publicada decisão judicial deferindo o pedido formulado pela Limpadora Canadá Ltda, no que se refere ao levantamento dos valores depositados em juízo, identificados na CEF sob o nº 0265/280.00286567-2.

Autos sobrestados aguardando julgamento do RESP nº 2010.61.00.001647-6 e 2010.61.00.004928-7, ambos os objetos de repercussão geral.

#### **CESTA-BÁSICA** **FGTS**

01)

**Processo:** **0000701-52.2012.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** União Federal.

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando que as empresas associadas ao Sindicato não sejam compelidas ao recolhimento de FGTS incidente sobre o valor pago em pecúnia, a título de cesta-básica.

**Fase atual:** Segurança denegada na primeira instância, motivo pelo qual o Sindicato interpôs Apelação.

Aguarda-se apreciação do Recurso de Apelação interposto pelo SEAC.

Recurso de Apelação improvido.

Opostos Embargos Declaratórios para prequestionar a matéria.

Embargos de Declaração opostos pelo SEAC foram rejeitados.

Autos digitalizados no pje

Interposto Recurso Especial pelo Seac

Decisão não admitiu o Recurso Especial do Seac.

15/03/2022 – E-mail - Cliente optou por não recorrer dessa decisão, haja vista jurisprudência desfavorável do STJ.

**RAT**

01)

**Processo:** 0011687-31.2013.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 8.Reg Fiscal em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao RAT;

**Fase atual:** Em 18 de fevereiro de 2014, foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada para o fim de afastar a incidência da contribuição ao RAT incidente sobre o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, como também ao direito de compensação. A União interpôs Recurso de Apelação, o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo.

Autos conclusos no gabinete do Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães para julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União. Apelação da União parcialmente provida para permitir a incidência de contribuição ao RAT sobre os eventuais reflexos das verbas indenizatórias no décimo terceiro salário e para explicitar os critérios de compensação. Interposto Agravo Legal pelo Seac e pela União. Agravos improvidos. Aguarda-se julgamento dos Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes.

Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

Interposto Recurso Especial pelo Seac e Recurso Extraordinário pela União.

Autos digitalizados no pje.

Autos sobrestados – Motivo: STF RE 565.160/S - Tema nº 985.

15/03/2022 - Conclusos para decisão.

**SALÁRIO MATERNIDADE - FGTS**

01)

**Processo:** **0008006-19.2014.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e União

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança pleiteando o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE de excluir os valores pagos a seus funcionários, a título de salário maternidade, da base de cálculo do FGTS.

**Fase atual:** Mandado de Segurança distribuído em 07 de maio de 2014. No dia 02 de junho, o juiz solicitou a juntada aos autos de mídia eletrônica comprovando o recolhimento das contribuições pelo Sindicato e por alguns associados.

Protocolada, em 30 de setembro de 2014, petição pelo SEAC reiterando os termos da petição protocolada em 08 de setembro de 2014, esclarecendo que a compensação será realizada tão somente após o trânsito em julgado da sentença procedente, bem como será realizada por conta e risco das empresas associadas ao Sindicato perante a via administrativa, motivo pelo qual não há necessidade de juntar os comprovantes de recolhimento neste momento.

Em 11 de novembro de 2014 foi publicada sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito. Em face da referida decisão o Sindicato interpôs, em 24 de novembro de 2014, Recurso de Apelação.

Apelação do Seac recebida no efeito devolutivo. Remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões.

Recurso de Apelação interposto pelo Seac improvido.

Embargos Declaratórios opostos pelo Seac não acolhidos.

Aguardando julgamento do Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pelo SEAC.

Resp e Rext inadmitidos.

Aguardando julgamento dos AIDDResp e AIDDRext.

AIDDResp negado provimento.

AIDDRext acolhido para determinar a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região para análise de admissibilidade do Rext.

Aguardando reanálise pelo TRF da 3ª Região.

02)

**Processo:** 5029466-30.2021.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional Sudeste do INSS

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Subseção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminar em face do SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do SENHOR SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o objetivo de garantir o direito líquido e certo dos associados e filiados do Impetrante a (i) afastarem as empregadas gestantes de suas atividades, em razão da impossibilidade de realização de seu trabalho à distância; (ii) solicitarem os salários maternidade em favor das empregadas gestantes durante todo o período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19; e (iii) compensarem (deduzirem) os valores dos salários maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias.

**Fase atual:** Distribuído em 13 de outubro de 2021.

Decisão postergando análise do pedido liminar para depois da vinda das informações, a teor do disposto no art. 10 do CPC.

09/12/2021 – Decisão deferindo a liminar.

19/01/2022 – Embargos de Declaração da União

08/02/2022 – Decisão não acolhendo os embargos.

15/03/2022 – Aguardando setença.

#### **ADICIONAL 10% - FGTS**

01)

**Processo:** 0001268-78.2015.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e a União

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado em face do Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo, bem como em face da União, objetivando garantir o direito líquido e certo dos associados ao SEAC/SP de não serem obrigados a recolher,

na demissão sem justa causa, o adicional de 10% do FGTS, instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

**Fase atual:** Mandado de Segurança distribuído em 22 de janeiro de 2015 para proteger e declarar o direito líquido e certo do SEAC/SP e de seus associados a não pagarem o adicional de 10% do FGTS nas demissões sem justa causa, visto a ilegalidade de tal cobrança, e, após o trânsito em julgado, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo impetrante e seus associados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação e durante a tramitação desta, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença denegou a segurança. Interposto Recurso de Apelação.

Autos recebidos no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Autos em carga com o Ministério Público.

Apelação do Seac improvida.

Embargos Declaratórios opostos pelo Seac rejeitados.

Interpostos Recursos Extraordinários e Especial pelo Seac.

Autos sobrestados. Motivo: Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC - Tema nº 846 de Repercussão Geral.

### **PROCESSOS ENCERRADOS**

01)

**Processo:** **0000073-30.2012.5.02.0079**  
**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)  
**Réu:** Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e a União  
**Ação:** Mandado de Segurança  
**Comarca:** São Paulo  
**Fórum:** Justiça do Trabalho de São Paulo 79ª Vara do Trabalho  
**Objeto:** Mandado de Segurança impetrado com o fim de garantir às empresas representadas pelo Sindicato o direito de não serem compelidas à realização de depósito prévio como condição para o seguimento de recursos administrativos apresentados contra autuações e demais sanções advindas da fiscalização trabalhista.

**Fase atual:** Extinto sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos em 17/10/2012.

02)

**Processo:** **0018877-16.2011.4.03.6100**  
**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Receita Federal do Brasil  
**Ação:** Mandado de Segurança  
**Comarca:** São Paulo  
**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo 19ª Vara Cível  
**Objeto:** Mandado de Segurança impetrado em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª região Fiscal - SP, com o objetivo do reconhecimento do direito de não ser compelido ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale- refeição.  
**Fase atual:** Ação julgada improcedente. Autos arquivados em novembro de 2016.

**03)**

**Processo:** 0002436-09.2001.4.03.6100  
**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)  
**Réu:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Ação:** Mandado de Segurança  
**Comarca:** São Paulo  
**Fórum:** Supremo Tribunal Federal  
**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando que as empresas associadas ao Sindicato não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição denominada SAT (Seguro de Acidentes de Trabalho) ou, subsidiariamente, sejam compelidas ao recolhimento da citada contribuição na alíquota de 1% (um por cento).  
**Fase atual:** Ação julgada improcedente. Autos arquivados em novembro de 2013.

**04)**

**Processo:** 0010776-68.2003.4.03.6100  
**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)  
**Réu:** Delegado Regional do Trabalho em São Paulo  
**Ação:** Mandado de Segurança  
**Comarca:** São Paulo  
**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo  
**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do FGTS incidente sobre o vale- transporte pago em dinheiro.  
**Fase atual:** Ação julgada procedente (confirmada a não incidência de FGTS sobre os pagamentos em pecúnia de vale transporte efetuados pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo e pelas empresas associadas a seus respectivos funcionários). Autos arquivados em

dezembro de 2014.

**05)**

**Processo:** 0055160-58.1999.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Receita Federal do Brasil

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando assegurar o direito das associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento da COFINS à alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, mantendo-se o recolhimento à alíquota de 3% (três por cento).

**Fase atual:** Sentença de improcedência. Apelação improvida. Recurso Extraordinário (RE 445274) julgado parcialmente procedente (majoração da alíquota ocorrerá, apenas, relativamente às bases de cálculo inscritas no art. 2º da Lei Complementar 70, de 1991)0.  
Transito em julgado em 15.02.06. Arquivo definitivo em agosto de 2007.

**06)**

**Processo:** 0045668-42.1999.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba paga em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte

**Fase atual:** Ação julgada improcedente. Autos arquivados em 23/10/2012.

**07)**

**Processo:** 0009405-88.2011.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Receita Federal do Brasil

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo  
**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo  
**Objeto:** Mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao Sindicato de não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba paga em dinheiro aos seus empregados a título de vale-transporte  
**Fase atual:** Ação julgada procedente.  
Neste processo a segurança foi concedida para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as empresas, com sede neste Município de São Paulo, que são filiadas e associadas ao Seac ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte em dinheiro, bem como para declarar o direito à compensação do indébito recolhido nos últimos cinco anos anteriores à impetração.  
Autos arquivados em 03/08/2012.

**08)**

**Processo:** **0000990-53.2013.5.02.0034**  
**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)  
**Réu:** Superintendente Regional do Trabalho e Emprego  
**Ação:** Mandado de Segurança  
**Comarca:** São Paulo  
**Fórum:** Tribunal Regional do Trabalho  
**Objeto:** Mandado de Segurança Preventivo almejando o reconhecimento do direito líquido e certo das empresas ora representadas, associadas ao Sindicato, a não serem obrigadas ao recolhimento do FGTS sobre valores pagos aos empregados a título de indenização de horas extras  
**Fase atual:** Ação julgada improcedente e extinta sem resolução do mérito por ausência de ameaça ou lesão. Autos arquivados em 29/08/2014.

**09)**

**Processo:** **01783006120085020021 (01783200802102004)**  
**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)  
**Réu:** Superintendente Regional do Trabalho e Emprego  
**Ação:** Mandado de Segurança  
**Comarca:** São Paulo  
**Fórum:** Tribunal Regional do Trabalho  
**Objeto:** Mandado de Segurança Preventivo



**Fase atual:** Desistência da ação pelo SEAC em 03/11/2008. Autos arquivados em 19/11/2008.

**10)**

**Processo:** **0003189-03.2011.5.02.0007 (Antigo nº 0018876-31.2011.4.03.6100)**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** União Federal.

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça do Trabalho de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança impetrado em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego - Grupo I, com o objetivo de obter o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento de FGTS sobre os valores pagos, em dinheiro, a título de vale-refeição.

**Fase atual:** Ação julgada improcedente. Autos arquivados em 2015.

**11)**

**Processo:** **00009547520135020045**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional do Trabalho e Emprego

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** 45ª Vara do Trabalho

**Objeto:** Mandado de Segurança pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não serem compelidas à inclusão, na base de cálculo do FGTS, do salário-maternidade.

**Fase atual:** O mandado de segurança foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais. As custas foram recolhidas em 07/05/2014, e, por conseguinte, os autos do Mandado de Segurança foram arquivados. Nova ação sobre este tema foi ajuizada na Justiça Federal.

**SESC/SENAC**

12)

**Processo:** **0029842-05.2001.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo, Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC) e Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC.

**Fase atual:** O Mandado de segurança foi impetrado em 26/11/2001, sendo que em 10/10/2005 o D. Juiz de primeira instância extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ilegitimidade do Seac).

O Sindicato apresentou Recurso de Apelação, mas o E. TRF-3 negou seguimento à apelação. Ato contínuo, o Sindicato interpôs, em outubro de 2008, Recurso Especial à decisão que negou seguimento à apelação.

Aguarda-se juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo SEAC/SP.

Recurso Especial interposto pelo SEAC/SP não admitido.

Agravo contra despacho denegatório de Resp interposto pelo Seac improvido.

Ação julgada improcedente, sem julgamento de mérito (ilegitimidade do Seac).

Autos arquivados em 01/08/2018.

13)

**Processo:** **0001737-18.2001.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal – 8ª Região Fiscal em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando autorização para que os associados do Seac possam recolher, sem a incidência de multa moratória, os valores devidos

a título de COFINS recolhidos com fulcro na medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.055160-8 - 22ª Vara Federal de São Paulo/SP.

**Fase atual:** Sentença de primeira instância favorável ao Sindicato.  
Recurso de Apelação, interposto pela União, improvido.  
Agravo Interno interposto pela União improvido.  
Recurso Especial interposto pela União não admitido. Transitado em julgado em 17.02.17.  
Arquivamento em 18/09/2017.

14)

**Processo:** 0046225-92.2000.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando compensar os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, referente ao mês de setembro de 1999, tendo em vista a não observância, pela União Federal, do princípio da anterioridade nonagesimal.

**Fase atual:** Após a sentença desfavorável na primeira instância, o Sindicato interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi provido. Consequentemente, o Sindicato interpôs Recurso Especial.

Aguarda-se exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo SEAC.

Recurso Especial interposto pelo Seac inadmitido.

Aguarda-se julgamento do Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial interposto pelo Seac.

Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso mencionado como agravo regimental.

AlIDResp negado provimento. Em face deste cenário, não há mais recursos cabíveis aptos a reverter tal situação.

Os autos arquivados em setembro de 2017.

15)

**Processo:** 0001733-10.2003.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando o afastamento da aplicação do Decreto nº 4.489/2002, determinando-se que as autoridades impetradas se abstenham de ter acesso às contas bancárias das empresas associadas ao Sindicato, mantendo-se o sigilo bancário das mesmas.

**Fase atual:** Sentença de primeiro grau determinou a extinção do feito com julgamento do mérito, motivo pelo qual o Sindicato interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi provido. Sindicato interpôs Recursos Especial e Extraordinário. Foi negado seguimento à Apelação

Aguarda-se o juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo SEAC.

Recursos Extraordinários interpostos pelo Seac não admitidos.

Negado provimento ao Agravo contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário. Trânsito em julgado em 25.05.2017.

Em face deste cenário, não há mais recursos cabíveis aptos a reverter tal situação.

Os autos arquivados em 07/2018.

16)

**Processo:** 0021584-64.2005.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando a não aplicação das disposições previstas na Instrução Normativa nº 468/2004 (a qual dispõe sobre a tributação no regime cumulativo, da contribuição ao PIS e da COFINS, incidente sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003), garantindo a aplicação da Lei nº 9.718/98, para cálculo dessas contribuições.

**Fase atual:** Sentença de primeira instância parcialmente procedente. Foram interpostos

Recursos de Apelação pelo Sindicato e pela União, sendo que foi negado seguimento a ambos.

Recurso Especial interposto pela União não admitido.

Interposto Agravo contra despacho denegatório de Resp interposto pela União.

Apresentada contrarrazões pelo Seac. Autos encaminhados ao STJ.

Mantida sentença de primeira instância. Decisão já comunicada ao Seac.

17)

**Processo:** 0008011-41.2014.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança pleiteando o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do Seac de excluir os valores pagos a seus funcionários, a título de horas extras, da base de cálculo do FGTS.

**Fase atual:** Mandado de Segurança Coletivo distribuído em 07 de maio de 2014. Em 09 de junho de 2014, foi disponibilizada decisão indeferindo a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento 0015637-78.2014.4.03.0000, o qual foi distribuído para a 5ª Turma do TRF-3ª Região.

No dia 25 de julho de 2014, foi disponibilizada decisão monocrática nos autos do Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso interposto pelo SEAC/SP, mantendo-se a não concessão da medida liminar.

Em 19 de novembro de 2014 foi publicada sentença julgando improcedente o pedido formulado pelo Sindicato, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, em 1º de dezembro de 2014, foi interposto Recurso de Apelação pelo Sindicato.

Aguarda-se julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Seac.

Apelação do Seac improvida.

Agravo Legal interposto pelo Seac improvido. Embargos Declaratórios opostos pelo Seac rejeitados.

Interposto Recurso Especial pelo Seac. Recurso Especial não admitido. Agravo contra despacho denegatório de Recurso Especial interposto pelo Seac não admitido.

Interposto Agravo Interno para afastar condenação de honorários imposta equivocadamente.

Agravo Interno julgado procedente, afastando a condenação do SEAC ao

pagamento de honorários sucumbenciais recursais.

A sentença proferida em primeira instância transitou em julgado, haja vista que as demais instâncias mantiveram o entendimento perfilado pelo primeiro grau. Arquivamento 17/06/2019.

18)

**Processo:** 0003873-36.2011.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** União federal (autoridades coatoras: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo– SP e Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo).

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança impetrado objetivando o reconhecimento do direito das empresas associadas ao Sindicato não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago aos funcionários a título de Auxílio-Creche.

**Fase atual:** Sentença de primeira instância parcialmente procedente para reconhecer o Direito dos associados domiciliados em São Paulo a não recolherem a contribuição em comento.

Apelação da União provida apenas limitar os termos da compensação.

Embargos Declaratórios pelo Seac improvidos.

Recurso Especial interposto pelo Seac admitido.

Recurso Especial interposto pelo SEAC parcialmente provido, afastando a limitação territorial e estendendo os efeitos da sentença a todas as empresas filiadas do Estado de São Paulo. Porém, foram mantidas as limitações ao direito à compensação apenas com créditos da mesma natureza e destinação.

Trânsito em julgado em 21.02.19.

Arquivamento dos autos em 09/2019.

19)

**Processo:** 0011686-46.2013.4.03.6100

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando o reconhecimento do direito das

empresas associadas ao Sindicato de excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao INCRA.

**Fase atual:** Liminar concedida em 02/08/2013. Embargos de Declaração da PGFN para limitar a abrangência da medida acolhidos em 27/08/2013.

Sentença parcialmente procedente (compensação apenas com a própria contribuição ao INCRA), em 06/12/2013. Apelação da PGFN recebida, com efeito, meramente devolutivo.

Aguarda-se o julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União.

Apelação da União parcialmente provida apenas para afastar o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Embargos de declaração rejeitados.

Aguarda-se julgamento do Recurso Especial interposto pelo Seac e Recurso Extraordinário interposto pela União.

Recurso Especial interposto pelo Seac e Recurso Extraordinário interposto pela União não admitidos.

Agravo de Instrumento contra despacho denegatório no Recurso Especial interposto pelo SEAC não provido (almejava apenas reestabelecer os termos da compensação. A exclusão das verbas continua garantida).

Negado seguimento ao AIDDRext interposto pela União.

Aguarda-se trânsito em julgado.

Mandado de Segurança julgado procedente, com trânsito em julgado em 03 de abril de 2019, garantindo o direito das empresas associadas ao Sindicato de excluírem os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio creche, do pagamento dos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, e de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição ao INCRA.

Arquivamento dos autos em 04/2019.

**20)**

**Processo:** **0011858-81.1996.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Representante do Departamento de Aviação Civil em São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando que o Departamento de Aviação Civil

se abstenha de exigir das empresas associadas ao Sindicato a inscrição na Junta Comercial para a concessão da homologação do pedido de registro como prestadoras de serviços, bem como que as empresas tenham em seus atos societários constitutivos a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo.

**Fase atual:** Mandado de segurança distribuído em 1996. Sentença de primeira instância favorável ao Sindicato. A União interpôs Recurso de Apelação, o qual não foi provido.

Aguarda-se o exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União.

Aguarda-se julgamento do Recurso Especial interposto pela União.

Recurso Especial interposto pela União não conhecido. Aguarda-se trânsito em julgado.

Trânsito em julgado em 05 de abril de 2019. Mantida sentença de procedência para garantir que o Departamento de Aviação Civil se abstenha de exigir das empresas associadas ao Sindicato a inscrição na Junta Comercial para a concessão da homologação do pedido de registro como prestadoras de serviços, bem como que as empresas tenham em seus atos societários constitutivos a prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo.

Arquivamento dos autos em 08/2019.

### **VALE-TRANSPORTE**

21)

**Processo:** **0000482-39.2012.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região - SP

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando que as empresas associadas ao Sindicato, sediadas em toda a Cidade de São Paulo, não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em pecúnia, a título de vale-transporte.

**Fase atual:** Autos conclusos ao Relator para julgamento do Recurso de Apelação, interposto pelo SEAC/SP, em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Apelação interposta pelo Seac improvida. Agravo Interno interposto pelo Seac improvido. Embargos de Declaração opostos improvidos.



Recursos excepcionais interpostos pelo Seac não admitidos.

Interpostos agravos contra despachos denegatórios de recurso excepcionais pelo Seac. Interpostas contraminutas pela União.

AIDDResp do Seac inadmitido. Aguarda-se julgamento do AIDDRext.

AIDDRext julgado para que o TRF da Terceira Região adeque o julgado.

Aguardando adequação.

Adequação mantendo a decisão de improcedência da ação.

Trânsito em julgado.

Arquivamento dos autos em 10/2019.

### **CESTA-BÁSICA**

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

22)

**Processo:** **0000483-24.2012.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região - SP

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de Segurança objetivando que as empresas associadas ao Sindicato não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em pecúnia, a título de auxílio-alimentação.

**Fase atual:** A sentença de primeira instância, que denegou a segurança pleiteada pelo Sindicato, foi reformada no julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Sindicato.

Recurso Especial interposto pela União provido apenas para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que seja suprida a omissão indicada.

Protocolada, em dezembro de 2018, petição requerendo o julgamento do feito em análise, a fim de suprir a omissão indicada em decisão proferida pelo STJ.

Proferida decisão, pelo TRF, acerca das supostas omissões proferidas na decisão anterior. Pontos omissos analisados, no entanto, sem alteração no disposto do acórdão.

Dessa forma, a decisão favorável ao Seac foi mantida.

Trânsito em julgado em 15.04.2019.

Arquivamento dos autos em 08/2019.

**ABONO DE FÉRIAS - FGTS**

01)

**Processo:** **0017649-35.2013.4.03.6100**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça Federal de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança para o direito líquido e certo dos filiados, associados e representados do IMPETRANTE, a fim de exclusão do abono de férias na base de cálculo de FGTS.

**Fase atual:** Em 09/12/2013, foi proferida sentença, a qual houve por bem extinguir o feito sem resolução do mérito e, por conseguinte, denegar a segurança, sob o fundamento que o Sindicato é carecedor da ação quanto ao interesse processual, na modalidade necessidade e utilidade.

Interposto Recurso de Apelação pelo Seac, o qual foi recebido com efeito meramente devolutivo.

Recurso de Apelação interposto pelo Seac improvido.

Aguarda-se julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Seac.

Embargos rejeitados. Será interposto Resp em favor do Seac.

Recurso Especial interposto pelo Seac inadmitido. Aguarda-se julgamento do AIDDResp interposto pelo Seac.

Agravo não conhecido.

Trânsito em julgado em 17/03/2020. Os autos arquivados em 06/2021.

**COTAS DE DEFICIENTES**

01)

**Processo:** **00657201006502001 (0000657-13.2010.5.02.0065)**

**Autor:** Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo  
(SEAC-SP)

**Réu:** Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo.

**Ação:** Mandado de Segurança

**Comarca:** São Paulo

**Fórum:** Justiça do Trabalho da Comarca da Capital de São Paulo

**Objeto:** Mandado de segurança objetivando assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao IMPETRANTE de não sofrerem autuações pelo não preenchimento das cotas previstas no artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991, condenando-se a Autoridade Coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a atuar as empresas filiadas (representadas) e associadas ao Seac, fundado no mencionado dispositivo legal.

**Fase atual:** Decisão de primeira instância foi favorável ao Sindicato, mas esta foi revertida mediante Recurso Ordinário Interposto pela União.

O Sindicato interpôs Recurso de Revista, mas este foi denegado. Por consequência, o Sindicato interpôs Agravo de Instrumento ao Recurso de Revista, o qual não foi provido.

Recurso Extraordinário interposto pelo Seac inadmitido.

Não há mais recursos hábeis a reverter esta situação. Os autos serão arquivados. Em 20.08.19, foi juntada petição aos autos. Em 27.09.2019 autos conclusos para despacho.

O pedido de desistência do Agravo em Recurso Extraordinário interposto pelo Seac foi acolhido. Aguardando baixa para arquivamento.

Autos arquivados.